



**FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES**  
CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2018\_\_\_\_ - DE 20/08/2018 a 18/09/2018

NOME: Companhia de Gás de Minas Gerais

- (x) agente econômico  
( ) consumidor ou usuário

- ( ) representante órgão de classe ou associação  
( ) representante de instituição governamental  
( ) representante de órgãos de defesa do consumidor

**Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.**

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 4º	Nos contratos de fornecimento de gasolina A, óleo diesel A, óleo diesel marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), asfaltos, combustível de aviação e gás liquefeito de petróleo (GLP), todas as parcelas da fórmula de preço parametrizado, positivas ou negativas, deverão ser claras, objetivas e passíveis de cálculo prévio pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP, <b><u>com indicação das fontes de dados gratuitas e garantia de acesso a todos agentes econômicos aos parâmetros constantes nas fórmulas dos Anexos I a IV</u></b>	A utilização de parâmetros genéricos sem a indicação da obtenção das fontes dos dados pode levar aos agentes econômicos realizar o cálculo da fórmula de modo indevido, o que poderia ser evitado com a adoção de parâmetros específicos com possibilidade de obtenção de fonte de dados gratuita.
Art. 7º	A ANP promoverá a elaboração dos contratos padronizados de compra e venda de gás natural com a participação dos agentes econômicos e da sociedade, por meio de consulta e audiência públicas, <b><u>até a data de xx/xx/xx. Tais contratos padronizados devem seguir os princípios de isonomia de penalidades e compromissos para cada modalidade, possibilidade de repasse da molécula (swap), possibilidade de vender direito de make up, possibilidade de o produtor cumprir o contrato com outra fonte e pagando a diferença de transporte (caso haja disponibilidade de transporte), mitigação dos riscos no mercado, equilíbrio dos riscos.</u></b>	Indicar um prazo para realização de consulta e audiência públicas para elaboração e divulgação dos contratos padronizados e demonstrar quais iniciativas/etapas serão tomadas pela ANP para se atingir este fim. Os princípios e itens mencionados são essenciais para o desenvolvimento do mercado de gás natural. É importante que a padronização dos contratos esteja alinhada com a parametrização do transporte e acesso às estruturas essenciais ( <i>essential facilities</i> ).
Art. 9º	Fica estabelecida a obrigatoriedade do envio das informações de valor unitário e de modalidade de frete, correspondentes às informações constantes nas notas fiscais eletrônicas, para todas as operações de venda de derivados de petróleo e biocombustíveis.	Como será feita tal envio de informações? Faltou especificar, bem como informar se haverá prazo para envio dessas informações e eventuais punições de não envio.

<b>Art. 10.</b>	Fica estabelecida a obrigatoriedade do envio dos dados de preços praticados pelos revendedores varejistas de combustíveis líquidos, <u><b>GNV, GNC, GNL</b></u> e de GLP por meio do Sistema Infopreço.	A nota técnica ANP 068/18 cita o GNV em sua página 18, mas não consta essa informação na Minuta. O GNC e GNL também são regulados pela ANP e são energéticos substitutos de outros derivados de petróleo, gerando isonomia ao mercado.
<b>Art. 13</b>	§ 6º Não serão registrados pela ANP os contratos de compra e venda de gás natural que sejam negociados e registrados em mercado organizado de gás natural cuja entidade administradora possua acordo de cooperação técnica com a ANP para a troca de informações. <u><b>Entretanto, novos contratos seguirão as mesmas parametrizações dos contratos registrados pela ANP, especificamente no que tange às fórmulas de precificação e periodicidade de reajustes</b></u> (NR)	Necessidade de manter as mesmas parametrizações dos contratos registrados pela ANP, especificamente no que tange às fórmulas de precificação e periodicidade de reajustes de modo a impossibilitar assimetria de informações dentre os agentes.
<b>Artigos 6º, 7º e 13º</b>	A resolução deve ser mais clara a que contratos de compra e venda de gás natural ela tem alcance, especificando que pretende, através de audiência pública específica, padronizar os contratos de compra e venda de gás natural entre produtores e comercializadores, entre estes e as distribuidoras, e contratos entre os primeiros e consumidores livres.	A clareza nesta definição tem o intuito de preservar as respectivas competências para regulação das atividades da indústria de gás natural, conforme preconiza a Constituição Federal em seu Art. 25º § 2º.
<b>Capítulo III</b>	A preconizada transparência em relação à formação de preços do mercado de gás natural (Art. 6º), bem como a previsão de consulta/audiência públicas para padronização de contratos de compra e venda de gás natural (Art. 7º), devem alcançar a formação do preço da “molécula” desde a sua produção.	Para se alcançar uma efetiva transparência na formação de preços no mercado de gás natural é necessário entender a formação dos preços em toda a cadeia da indústria de gás natural.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: [transparencia\\_precos@anp.gov.br](mailto:transparencia_precos@anp.gov.br), fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.